



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP/PB, **Exercício de 2010**. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO.

ACÓRDÃO APL-TC-00463/2013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02427/11** da Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo**.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora anterior, Sra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira¹, (fls. **81/177**), elaborou relatório evidenciando que (fls. **50/63 e 180/189**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, criado pela Lei nº 7.611/2004, é administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e tem por objetivo viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de sobrevivência, através da aplicação de recursos, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, em consonância com os regramentos do art. 82 do ADCP da CF;
- constituem recursos do FUNCEP/PB: parcela de 2% do ICMS sobre bens e serviços considerados supérfluos, dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA, doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou exterior, receitas decorrentes de aplicações financeiras e outras receitas;

¹ Documento TC Nº 14459/12. O Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apesar de citado, não veio aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/11

- as receitas do FUNCEP totalizaram, em 2010, **R\$ 8.017.193,36**;
- a despesa orçamentária foi executada por meio de um único programa de governo (combate e erradicação à pobreza no Estado – 5274), que se desdobrou nas seguintes ações; apoio às ações sociais e de humanização (**72,75%** do total), apoio à infra-estrutura econômica de municípios (**26,50%**) e ampliação da infra-estrutura de serviços sociais básicos (**0,75%**);
- toda a despesa orçamentária foi caracterizada como repasses, mediante a celebração de termos de convênio, para outras entidades públicas (municípios – para custeio de obras e instalações, aquisição de equipamentos e material permanente e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) e privadas (entidades sem fins lucrativos – subvenções sociais, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, obras e instalações e equipamentos e material permanente);
- o Relatório de Atividades destacou a análise de 225 prestações de contas de convênios, realização de três tomadas de contas especiais e manutenção da atualização do sistema de acompanhamento e controle de convênios administrados pelo FUNCEP, com emissão de relatórios;
- os objetivos dos convênios referem-se a ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde ou combate à pobreza rural, além de reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social²;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades:

- inconsistência no Balanço Financeiro e infração ao art. 5º da Lei nº 7.611/2004³;
- inconsistência no Balanço Patrimonial, no que tange ao registro dos bens imóveis⁴;
- inexistência de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, nos termos do Decreto Estadual nº 25.849/2005, comprometendo a efetividade da aplicação dos recursos e o cumprimento das finalidades institucionais do FUNCEP⁵;

² Ver quadro às fls. 57.

³ São lançadas como do Tesouro e a Secretaria de Finanças as transfere extra-orçamentariamente, figurando no Balanço Financeiro como transferências financeiras recebidas

⁴ Trata-se de despesa empenhada para obras, realizadas por outros entes e, à medida que são concluídas, deveriam ser desincorporadas do balanço patrimonial do FUNCEP.

⁵ Através deles seriam definidos os critérios de atendimento e o volume de recursos a ser alocado em ações de transferência de renda e estruturantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/11

- o quanto ao Convênio FUNCEP nº 02/2010, celebrado com o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC: i. falta de registro de compra de bens no controle de estoque, no valor de **R\$ 95.072,79⁶**; ii falta de cumprimento de metas físicas do Convênio nº 02/10, com repercussão financeira na ordem de **R\$ 1.077.397,79⁷**;
- o apresentação de forma insuficiente do Relatórios de Atividades, infringindo a Resolução RN-TC-03/10;

Recomendou, ainda, a Auditoria que se evite a celebração de convênio entre o Fundo e entidades privadas sem fins lucrativos, onde os representante dessas últimas participem do Conselho Gestor do Fundo.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Procurador a *Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pugnando pela **(fls. 70/72, 190/191 e 199/203)**:

- o regularidade com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativamente ao exercício de 2010;
- o aplicação de multa pessoal ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, face ao cometimento de infrações às normas legais;
- o recomendação para que o atual gestor do FUNCEP, em futuros exercícios, tenha maior zelo no pertinente à contabilidade pública; crie planos locais e setoriais de combate à pobreza, fundamentais para operacionalização do Fundo e, acima de tudo, zele pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes à gestão do FUNCEP, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas omissões e não conformidades ao padrão legal aqui evidenciadas e
- o extração de todas as peças relativas ao Convênio nº 02/2010, realizado entre o FUNCEP e o CENDAC, com vigência até 31/12/2011, inclusive com a devida vênua do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator do Processo TC Nº 02982/12 (PCA/FUNCEP, exercício de 2011), com vistas à autuação de processo específico de exame da prestação de contas da aplicação de **R\$ 3.303.533,15**, em decorrência do citado Acordo.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

⁶ Relação das notas fiscais às fls. 59;

⁷ Teriam deixado de ser capacitadas 3.433 pessoas, 68,66% de um total de 5.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/11

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:

regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em tela, com a **recomendação** sugerida, **aplicando-se multa**, no valor de **R\$ 2.075,00**, ao Sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, **assinando-lhe o prazo de trinta dias** para recolhimento. Voto, ainda, no sentido de que seja determinada à SECPL a formalização de processo específico para exame da prestação de contas da aplicação do valor de **R\$ 3.303.533,15**, por meio de Convênio nº 02/2010, celebrado entre o FUNCEP e o CENDAC.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02427/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo**.
- II. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual gestor do FUNCEP, em futuros exercícios, tenha maior zelo no pertinente à contabilidade pública; crie planos locais e setoriais de combate à pobreza, fundamentais para operacionalização do Fundo e, acima de tudo, zele pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes à gestão do FUNCEP, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas omissões e não conformidades ao padrão legal ora evidenciadas.
- IV. **Determinar à SECPL a** extração de todas as peças relativas ao Convênio nº 02/2010, celebrado entre o FUNCEP e o CENDAC, com vigência até 31/12/2011, com vistas à autuação de processo específico de exame da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de **R\$ 3.303.533,15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02427/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 29 de maio de 2013

Em 29 de Maio de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO